



## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a audiência de consentimento dos titulares do poder familiar nos procedimentos de colocação em família substituta, sobre o prazo de retratação do consentimento e sobre a produção de efeitos do consentimento dado anteriormente ao nascimento da criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 166 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Art. 166. ....**

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos em audiência pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público no prazo máximo de noventa dias a contar do ajuizamento da ação de adoção ou da entrega da criança à Justiça da Infância e da Juventude, o que ocorrer primeiro, tomado-se por termo as declarações e garantida a livre manifestação de vontade.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido, obrigatória e anteriormente à audiência a que se refere o parágrafo anterior, de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida, bem como de esforços razoáveis para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 3º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º O consentimento é retratável até cento e oitenta dias a contar da data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, ou até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção, o que ocorrer primeiro.

SF/16804.27051-08



§ 5º O consentimento, que pode ser dado por meio da audiência a que se refere o § 1º a partir da constatação da gravidez, só produzirá efeitos após o nascimento da criança, quando começa a contagem do prazo de retratação previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal impõe o dever de assegurar a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, seja junto à sua família biológica ou extensa, seja no seio de uma família substituta.

Contudo, a realidade que existe em nosso país é a de um grande número de crianças abrigadas e um processo de destituição de poder familiar demorado, que leva as crianças a crescerem em abrigos, tornando praticamente definitivo o que deveria ser provisório e breve, com suas chances de serem adotadas diminuindo drasticamente com o passar dos anos. Nesse período, são privadas da convivência familiar que é seu direito constitucional, ficando expostas a danos irreversíveis na sua autoestima e no seu desenvolvimento.

As propostas constantes deste projeto visam aperfeiçoar o procedimento de colocação em família substituta, especificamente quanto ao tratamento jurídico a ser dado ao consentimento dos titulares do poder familiar, os pais biológicos que concordam com a colocação da criança em outra família.

Primeiramente, busca-se estabelecer um prazo máximo para que ocorra a audiência para a colheita do consentimento perante o juiz e o membro do Ministério Público. Essa audiência deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias a contar do ajuizamento da ação de adoção ou da entrega da criança à Vara da Infância, o que ocorrer primeiro. Noutra ponta, propõe-se que o consentimento seja retratável até cento e oitenta dias a contar da data da realização da audiência,



ou até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção, o que ocorrer primeiro.

Esperamos que a combinação do prazo para a audiência com o da retratabilidade do consentimento acelere uma definição jurídica para a criança cujos pais desejam entregar à adoção. Assim, nos casos em que houver concordância da família, com a fixação dos prazos em lei, no máximo em 270 dias a criança deverá estar, de forma irretratável, pronta para a adoção.

Ainda para viabilizar o cumprimento desses prazos, propomos também que os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa devam começar previamente à audiência para a colheita do consentimento perante o juiz. Assim, quando a audiência ocorrer, o juiz já deverá ter notícia se algum familiar se interessa por permanecer com a criança.

Por fim, outra medida proposta é a possibilidade de que o consentimento para a colocação em família substituta possa ser dado antes do nascimento da criança. A ideia é que os procedimentos de colocação em família substituta já possam ter início desde a gravidez, para que a criança já nasça com os trâmites legais de colocação em família substituta em curso, resguardando o direito da criança de ser inserida em um ambiente familiar no menor tempo possível. A fim de garantir o direito ao arrependimento, a proposta prevê que o consentimento só produzirá efeitos após o nascimento da criança, assim como o início da contagem do prazo de retratação. Assim, após o nascimento da criança, os pais biológicos ainda terão cento e oitenta dias para desistir de entregá-la à adoção.

Por essas razões esperamos contar com o acolhimento dos nobres Parlamentares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

SF/16804.27051-08